

prevê em seu artigo 68, que "é assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima";

Considerando que o direito ao exercício da sexualidade, nas suas diversas expressões, deve ser assegurado a todos os/as socioeducandos/as, independentemente de sua orientação sexual e gênero.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Normatizar a realização de visita íntima nas Unidades Socioeducativas de Internação do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES), visando à manutenção dos vínculos afetivos e familiares.

Art. 2º As visitas íntimas ocorrerão em local adequado para esta finalidade, devendo ser garantidas as condições de salubridade, privacidade e dignidade, conforme normativas vigentes.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos alojamentos dos/as socioeducandos/as para realização da visita íntima.

Art. 3º Terão direito à visita íntima socioeducandos/as acima de 16 anos, que forem casados/as ou que vivam, comprovadamente, em união estável, com vínculo anterior a cumprimento da medida socioeducativa.

Parágrafo único. No caso do/a socioeducando/a não possuir escritura pública de reconhecimento de união estável, a comprovação poderá ser realizada por meio de avaliação criteriosa da equipe técnica de referência, preferencialmente conduzida por profissional do Serviço Social, a fim de identificar a presença dos requisitos que configuram a união estável anterior ao cumprimento da medida socioeducativa.

CAPÍTULO II DA VISITA ÍNTIMA

Seção I

Dos procedimentos para realização da visita íntima

Art. 4º O/a socioeducando/a será informado/a sobre a possibilidade de visita íntima, de acordo com as regras estipuladas nesta instrução de serviço, no seu ingresso na Unidade Socioeducativa de Internação devendo informar o nome do/a cônjuge ou companheiro/a, para registro no Sistema de Informação Institucional.

Parágrafo único. A solicitação para realização da visita íntima poderá ser requerida à equipe técnica de referência tanto pelo/a socioeducando/a quanto pela/o cônjuge ou companheira/o, independente da fase de atendimento.

Art. 5º O agendamento das visitas será realizado em comum acordo com a equipe técnica da Unidade Socioeducativa e o cônjuge ou companheiro/a do/a socioeducando/a.

Art. 6º As visitas poderão ser realizadas 01 (uma) vez ao mês, pelo período de uma hora e meia (noventa minutos), em dia e horário diverso da visita familiar semanal, sendo condicionada à jornada socioeducativa.

Art. 7º A Unidade Socioeducativa deverá manter atualizados, no prontuário do socioeducando e no Sistema de Informações Institucionais, os dados relativos ao/a cônjuge ou companheira/o, bem como o registro da ciência de ambos acerca dos procedimentos de realização das visitas íntimas.

§1º Será necessária a apresentação de autorização dos responsáveis legais, nos casos de socioeducandos/as e/ou companheiras/os menores de 18 anos, quando a união estável for declarada pela equipe da

Unidade Socioeducativa.

§2º Em caso de conflito de interesse entre o/a socioeducando/a e seus responsáveis legais, deverá ser acionado do Sistema de Justiça para resolução judicial.

Seção II

Das ações de educação sexual

Art. 8º O/a socioeducando/a que manifestar interesse de usufruir da visita íntima será orientado/a a realizar exames de HIV, Sífilis, Hepatite B e C, de maneira que esse direito seja exercido de forma saudável e segura.

Parágrafo único. É assegurado ao casal o fornecimento de preservativos, masculino e/ou feminino, sem limitação de quantidade.

Art. 9º As/os cônjuges ou companheiras/os e os responsáveis legais, quando for o caso, deverão participar de atendimento com a Equipe Técnica de Referência para receber orientações, assinando ata, responsabilizando-se pelo cumprimento das informações recebidas pela equipe.

Art. 10. As Unidades Socioeducativas deverão organizar em agenda anual, palestras, grupos e ações diversas que abordem os seguintes conteúdos:

- I - saúde sexual e reprodutiva;
- II - conhecimento e funcionamento do corpo;
- III - paternidade e maternidade responsável;
- IV - infecções sexualmente transmissíveis (IST's);
- V - métodos contraceptivos;
- VI - violência em seus diversos aspectos.

Parágrafo único. As ações realizadas nas temáticas acima e outras correlatas, ainda que promovidas por setores transversais do IASSES, ou parceiros externos ao órgão, devem ser registradas nos Sistemas de Informação Institucionais e nos relatórios dos/as socioeducandos/as em gozo de visita íntima.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DA VISITA ÍNTIMA

Art. 11. A visita íntima poderá ser suspensa nas seguintes situações:

I - em decorrência de práticas ilícitas e questões atinentes à segurança socioeducativa, tais como, contrabando de materiais lícitos ou ilícitos, mandos ou troca de informações relacionadas ao tráfico de drogas ou a rivalidade entre grupos criminosos, dentre outras, após comprovação dos fatos e conclusão de Processo Disciplinar Institucional;

I - condição sanitária de saúde Municipal e/ou Estadual que restrinja contato;

II - casos de prática de violências contra companheiro/a em visita íntima seja física, psicológica, sexual ou outra forma qualquer;

III - casos de socioeducandos/as que estejam em situação de isolamento, prescrito por profissional de saúde;

IV - casos positivados para IST's, tuberculose e outras doenças infectocontagiosas;

V - casos de socioeducandos/as que passem a usufruir do estímulo de visita familiar monitorada;

VI - em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.

§1º Toda suspensão deverá ser devidamente fundamentada pela Unidade Socioeducativa.

§2º O fluxo de registro de ocorrências deverá seguir os termos da Instrução de Serviço nº 0268 de 20 de agosto de 2020.

§3º As suspensões deverão ser informadas ao Sistema de Justiça.